

SIAE

Ernesto Otto Arthur Oelfeld

Reg. JUCESP n.º 180
I. A. P. A. S. n.º 21.902.090.78.53
C. P. F. M. F. n.º 010.713.868-91
C. C. M. n.º 1.169.071-2

- Alemão -

Cléstenes dos Reis

Reg. JUCESP n.º 520
I. A. P. A. S. n.º 11.058.563.925
C. P. F. M. F. n.º 102.612.068-34
C. C. M. Santo André n.º 026.932-2

- Inglês -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

José Rubens Taveira Dias

Reg. JUCESP n.º 450
I. A. P. A. S. n.º 21.902.22534-57
C. P. F. M. F. n.º 261.540.808-91
C. C. M. n.º 8.078.220-5

- Espanhol -

Carla Strambio

Reg. JUCESP n.º 479
I. A. P. A. S. n.º 1.105.8563402
C. P. F. M. F. n.º 041.730.828-00
C. C. M. Santo André n.º 026.960-2

- Francês - Italiano -

Registro de Títulos e Documentos

2.º OFÍCIO

JOZEMANDO SILVEIRA - Oficial

22 MAR 1985

MICROFILMAGEM

1096416

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 273 - 8.º ANDAR - CONJ. "A"
TELEFONES: 255-3155 - 255-3585

TRADUÇÃO N.º 1726

DATA: 11.03.1985.

Eu, infra - assinado, **CARLA STRAMBIO**, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma **FRANCÊS** para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

Entre as infra-assinadas:

- a SOCIETÀ ITALIANA DEGLI AUTORI ED EDITORI - S.I.A.E. (cuja sede está situada na cidade de Roma, Itália, - Viale della Letteratura, 30) representada por

por um lado,

- e a SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES-MUSICAIS - S.I.C.A.M. (cuja sede está localizada na cidade de São Paulo, no Largo Paçandu, 51), representada por

por outro lado,

é convencionado o seguinte: *****

Artigo 1º: - (I) - Em virtude do presente contrato, a SIAE confere à SICAM o direito exclusivo de acordar, nos territórios de exercício desta última (tais como esses territórios estão precisado e delimitados pelo artigo 6º (I) adiante, as autorizações exigíveis para todas as execuções públicas (tais como elas estão definidas no parágrafo III do presente artigo) de obras musicais, com ou sem texto, protegidas segundo os termos das leis nacionais, dos tratados bilaterais e das Convenções Internacionais plurilaterais, relativos ao direito do autor ("copyright", propriedade intelectual, etc..) existindo atualmente ou que poderiam intervir e entrar em vigor durante a duração do presente contrato. + O direito exclusivo, que foi citado na alínea precedente, é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras, em que trata-se, ou será, durante a duração do presente contrato, cedido, transferido ou confiado de qualquer modo, em vista de sua administração, à SIAE, por seus membros, de conformidade com os seus Estatutos e Regulamentos; o conjunto das referidas obras constituindo o "reperatório da SIAE. *****





No presente contrato, entende-se como fazendo parte do "repertório da SIAE" confiado a administração da SICAM: ++++++

(a) - as obras musicais em que um dos interessados é membro da SIAE e que foram publicadas no Brasil por um editor membro da SICAM; ++++++

(b) - as obras musicais pertencendo originalmente ao repertório SIAE ou em que um dos interessados é membro da SIAE, que foram cedidas para o território do Brasil a um sub-editor membro da SICAM. ++++++

(II) - Reciprocamente, em virtude do presente contrato, a SICAM confere à SIAE o direito exclusivo de acordar, nos territórios de exercício desta última (tais como esses territórios estão precisados e delimitados pelo artigo 6 (I) adiante, as autorizações exigíveis para todas as execuções públicas (tais como elas estão definidas no parágrafo (III) do presente artigo) de obras musicais, com ou sem texto, protegidas segundo os termos das leis nacionais, dos tratados bilaterais e das Convenções Internacionais plurilaterais, relativos ao direito de autor ("copyright", propriedade intelectual, etc...), existindo atualmente ou que poderiam intervir e entrar em vigor durante a duração do presente contrato. ++++++

O direito exclusivo, que foi citado na alínea precedente, é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras, em que trata-se, ou será, durante a duração do presente contrato, cedido, transferido ou confiado de qualquer modo, em vista de sua administração, à "SICAM", por seus membros, de conformidade com os seus Estatutos e Regulamentos; o conjunto das referidas obras constituindo o "repertório da "SICAM". ++++++

(III) - Nos termos do presente contrato a expressão "execuções públicas" compreende todas as audições ou execuções tornadas audíveis ao público, em qualquer lugar, no interior dos territórios de exercício de cada uma das Sociedades contratantes, por qualquer meio e de qualquer maneira que seja, que o referido meio seja já conhecido e utilizado ou que venha a ser descoberto e utilizado durante a duração do presente contrato. Estão notadamente compreendidas entre as "execuções públicas"



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

1726

3

aquelas dadas por meios humanos, instru--
mentais ou vocais; por meios mecânicos -
tais como discos fonográficos, filmes, fi-
tas e cintas sonoras (magnéticas e outras);
pelos processos de projeção (filme sonoro),
de difusão e de transmissão (tais como ra-
dio emissão, televisão, que se trate de -
emissões diretas, de relés, retransmissões,
etc...), bem como pelos processos da radio-
recepção (aparelhos de recepção radiofôni-
ca e de televisão, recepção telefônica, -
etc..., dispositivos análogos e meios si-
milares, etc...). *****

(IV) - De maneira a cobrir, tão exatamen-
te quanto possível, a noção de execução -
pública (alinea III acima), tal como esta
noção esteja compreendida em cada um dos
países onde a representação recíproca, -
instituída pelo presente contrato, deve -
ser exercida, mas somente nesse sentido, -
as partes contratantes se obrigam a fazer
intervir no presente contrato, se necessa-
rio, as Sociedades de direitos de repre-
sentação pública de seus respectivos pai-
ses ou, pelas Sociedades unitárias, atra-
vés de suas seções de direitos de repre-
sentação pública. *****

ARTIGO 2º: - (I) - O direito exclusivo de acordar as
autorizações de execução, conforme é dito
no artigo 1, habilita cada uma das Socieda-
des contratantes, dentro da medida de -
seus poderes resultante tanto do presente
contrato como de seus Estatutos e Regula-
mentos próprios e da legislação nacional-
de seu ou de seus países de exercício: **

(a) - a permitir ou interditar, tanto em
seu nome pessoal como em nome do autor in-
teressado, as execuções públicas de obras
do repertório da outra Sociedade e em -
acordar as autorizações necessárias para
essas execuções; *****

(b) - a receber todos os direitos estipul-
ados em consequência das autorizações -
acordadas por ela (como está previsto na
letra "A" acima; *****

A receber quaisquer somas que pudessem -
ser devidas a título de indenização ou de
perdas-juros para as execuções não autori-
zadas das obras de que se trata; *****

A dar boas e válidas quitações dos recebi-
mentos e encaixes de dinheiro como vem de



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

1726

4

ser dito; ++++++

(c) - A intentar e dar prosseguimento, se ja em seu nome pessoal como em nome do au tor interessado, a quaisquer ações em jus tica contra quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, e quaisquer autoridades, admi nistrativas ou outras, responsáveis por - execuções ilícitas das obras de que se - trata; ++++++

A transigir, comprometer, submeter à ar- britagem, embargar quaisquer tribunais, - quaisquer jurisdições de exceção e de or dem administrativa; ++++++

(d) - A fazer quaisquer outros atos tendo em vista assegurar a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pe lo presente contrato. ++++++

(II) - O presente contrato estando con- cluido entre as Sociedades contratantes - em consideração de sua pessoa, fica for- malmente convencionado que, sem a autori- zação expressa e por escrito de uma das - Sociedades contratantes, a outra Socieda- de contratante não poderá ceder ou trans- ferir a um terceiro, de qualquer maneira que seja, todo ou parte do exercício das prerrogativas, faculdades e outras que - ela tem do referido contrato e, sobretudo, do presente artigo 2º. Toda transferên- cia efetuada em desconhecimento desta - cláusula seria nula e não considerada de pleno direito. ++++++

(III) - Todavia, levando-se em considera- ção as disposições legislativas que atribuem à ECAD - Escritório de Arrecadação - melhor dito, Escritório Central de Arreca dação e Distribuição - para o território do Brasil o exercício exclusivo da ativi- dade de intermediário referente às autogri zações, os recebimentos e a distribuição de direitos em matéria de execução pública de obras musicais, a SICAM está habilita- da a fazer valer frente a frente a ECAD - as prerrogativas, as faculdades e outras que ela tem do presente contrato e, sobre tudo, das disposições enumeradas neste ar tigo. ++++++

Em particular, e em vista da proteção a - mais apropriada do repertório da SIAE, - cuja administração é confiada à "SICAM" - pelo presente contrato, esta última se com



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

1726

5

promete: ++++++

- em verificar que os direitos pertencentes às obras do repertório da SIAE, percebidos e distribuídos pela ECAD, correspondem à utilização efetiva desse repertório; ++++++
- a apresentar à ECAD quaisquer pedidos de informações e solicitar todas as medidas julgadas necessárias para a defesa dos direitos pertencentes às obras que fazem parte do repertório da SIAE;
- a cumprir nesse objetivo e no devido tempo, junto à ECAD, todas as operações de documentação, mantendo em dia a lista das obras que fazem parte do repertório da SIAE; ++++++
- a comunicar à ECAD todas as informações referentes à identificação das obras tratadas. ++++++

Artigo 3º: - (I) - Em consequência dos poderes dados nos artigos 1º e 2º, cada uma das partes contratantes compromete-se a fazer valer, nos seus territórios de exercício, os direitos dos membros da outra parte, da mesma maneira e dentro das mesmas medidas que elas o fazem para os seus próprios membros, et isto, dentro dos limites da proteção legal concedida às obras estrangeiras no país onde a proteção é solicitada, a menos que em virtude do presente se já possível assegurar uma proteção equivalente na falta de proteção resultante de pleno direito da lei. Quanto ao mais, as Sociedades contratantes comprometem-se, dentro da medida do possível, em manter, pelas disposições regulamentares oportunas, aplicadas em matéria de repartição dos direitos, o princípio da solidariedade entre os membros de uma e da outra Sociedade, mesmo quando, por um jogo da lei local, as obras estrangeiras sejam objeto de uma discriminação. ++++++

Em particular, cada Sociedade aplicará, - no que concerne as obras do repertório da outra Sociedade, as mesmas tarifas, métodos e meios de percepção e de repartição dos direitos (sob reserva do que é convencional no artigo 7º, que aqueles que ela aplica às obras de seu próprio repertório.

(II) - Cada uma das Sociedades contratantes se obriga a remeter à outra Sociedade



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

1726

6

todas as informações que lhe fosse solici-
tada relativas às tarifas que ela aplica-
nos diversos casos de execução pública em
seus próprios territórios. ++++++

(III) - Cada uma das Sociedades, a fim de
alcançar uma solidariedade mais atuante -
em vista do levantamento do nível das con-
venções referentes aos direitos dos auto-
res nos respectivos países e um equilí-
brio no que concerne o conteúdo econômico
do presente contrato, compromete-se, por
solicitação da outra Sociedade, a tomar -
os contatos necessários com ela para bus-
car em comum as medidas mais eficientes a
esse efeito. ++++++

Artigo 4º: - Cada uma das partes contratantes colocará
à disposição da outra todos os documentos
úteis para lhe permitir de justificar os
recebimentos que ela é chamada a fazer em
virtude do presente contrato, e de exer-
cer todos os recursos judiciais e outros,
conforme está dito no Artigo 2º (I) acima.

Artigo 5º: - (I) - Cada uma das partes contratantes-
colocará à disposição da outra todos os -
documentos, peças e informações úteis, de
natureza a lhe permitir um controle sério
e eficiente de seus interesses, sobretudo
no que se refere à declaração das obras,-
o recebimento e a repartição dos direitos,
a coleta e a verificação dos programas de
execução. ++++++

Em particular, cada uma das partes contra-
tantes avisara a outra sobre qualquer di-
vergência que ela constataste entre a do-
cumentação recebida desta e sua própria -
documentação ou aquela fornecida por uma-
outra Sociedade. ++++++

(II) - Por outro lado, cada uma das So-
ciedades terá o direito de consultar toda
a documentação da outra e de obter desta-
quaisquer informações relativas ao recebi-
mento e a repartição dos direitos, de ma-
neira a poder controlar a administração -
de seu repertório pela outra Sociedade. +

(III) - Cada uma das Sociedades contratan-
tes poderá nomear um representante junto-
da outra para exercer em seu nome o con-
trole previsto nas alíneas (I) e (II) aci-
ma. A escolha desse representante deverá
ser submetido à aprovação da Sociedade -
junto a qual ele será acreditado; em caso



de recusa, esta deverá ser explicada. +++

TERRITÓRIO

Artigo 6º: - (I) - Os territórios de exercício da -
SIAE são os seguintes: Itália, Cidade do-
Vaticano e Republica de San Marino. +++++

O território de exercício da SICAM é o se-
guinte: República Federativa do Brasil. *

(II) - Durante a duração do presente con-
trato cada uma das Sociedades contratan-
tes se absterá, nos territórios da outra,
de qualquer ingerência no exercício, por-
esta última, do mandato conferido pelo -
presente contrato. ++++++

REPARTIÇÃO DOS DIREITOS

Artigo 7º: - Cada uma das Sociedades se compromete a -
fazer todo o seu possível para recolher -
os programas de todas as execuções públi-
cas dadas em seus territórios e a utili-
zar esses programas como base fundamen-
tal da repartição do montante total líquido -
dos direitos recebidos para essas execuções.

(II) - A afetação das somas pertencentes-
as obras executadas no território de cada
Sociedade será feita de conformidade com
o artigo 3º e as regras de repartição da-
Sociedade repartidora, levando-se em con-
ta, todavia, as alíneas seguintes: +++++

(a) - quando todos os interessados de uma
obra são membros de uma única sociedade -
senão a Sociedade repartidora, o conjunto
(100%) dos direitos aferentes a essa obra
será repartido na Sociedade da qual são -
membros os referidos interessados; +++++

(b) - para uma obra cujos interessados -
não são todos membros da mesma Sociedade-
mas em que nenhum é membro da Sociedade -
repartidora, os direitos serão repartidos
de conformidade com as fichas internacio-
nais (isto é, as fichas ou declarações -
equivalentes enviadas e aceitas pelas So-
ciedades, cujos interessados são membros);
todavia, a parte do editor não poderá ul-
trapassar 50% da totalidade dos direitos-
pertencentes à obra. +++++
Se se tratar de fichas ou declaração di-
vergentes, a Sociedade repartidora pode -
repartir os direitos de conformidade às -
suas regras, dado o caso reservado em que



diversos interessados reivindicuem uma -
mesma parte, a qual pode ficar bloqueada
até que um acordo ocorra entre as Socie-
dades interessadas; ++++++

(c) - para uma obra cujo um dos interessa-
dos é membro da Sociedade repartidora, -
esta última poderá repartir a obra de -
conformidade com suas próprias regras; +

(d) - quando a obra, na falta de uma fi-
cha internacional ou de uma documentação
equivalente, não é identificada senão pe-
lo nome do compositor, membro de uma So-
ciedade, a totalidade dos direitos per-
tencentes a essa obra deve ser enviado a
Sociedade do compositor. ++++++

A Sociedade que recebe os direitos repar-
tidos de conformidade com as regras men-
cionadas acima fica encarregada, para as
obras mistas, de efetuar os pagamentos -
eventuais às outras Sociedades interessa-
das nas obras e informar a Sociedade re-
partidora com a ajuda de fichas interna-
cionais ou de uma documentação equivalente;

(e) - no caso em que um membro de uma das
Sociedades houver adquirido os direitos--
de adaptar, arranjar, publicar novamente-
ou explorar uma obra do repertório da ou-
tra Sociedade, a repartição dos direitos-
deverá ser feita levando-se em conta as--
condições estabelecidas entre as duas So-
ciedades, no quadro das regras de Confede-
ração Internacional das Sociedades de Au-
tores e Compositores a esse respeito, -
aceitas pelas referidas Sociedades. +++++

Artigo 8º: - (I) - A SIAE terá a faculdade de dedu-
zir das somas por ela recebidas por conta-
da SICAM, a porcentagem necessária para -
cobrir suas despesas de serviço efetivo. +
Esta porcentagem necessária não poderá -
ser superior aquela retida por esse moti-
vo pela SIAE em favor de seus próprios -
membros. +++++

A SICAM terá a faculdade de deduzir das -
somas recebidas por ela, da ECAD, por con-
ta da SIAE, a porcentagem que e ou que se-
rá determinada segundo as disposições que
são mencionada nos artigos 19º e 20º da Re-
solução nº 21 do CNDA na data de 02 de de-
zembro de 1980, e, no caso, das modifica-
ções eventuais referentes a essas disposi-
ções. De qualquer maneira, essa porcenta



gem não poderá ser superior àquela retida por esse motivo pela SICAM a seus próprios membros. *****

(II) - Quando ela não faça recebimento - suplementar para alimentar obras de pensões, de assistência ou de socorro aos seus membros ou para o incentivo das artes nacionais ou a título de fundos reservados de qualquer modo às finalidades acima descritas, cada uma das Sociedades terá a faculdade de deduzir, sobre as somas recebidas por ela e pertencente à Sociedade de co-contratante, uma porcentagem de 10%, no máximo, que será afetada aos objetivos de que se tratam. *****

Todavia, na data do presente contrato, a SICAM não exercendo nenhuma retenção a esse título sobre as somas percebidas por ela e pertencentes a seus próprios membros, não está autorizada a exercer a faculdade acima mencionada. *****

(III) - Quaisquer outras retenções que uma das Sociedades contratantes pudesse fazer ou fosse obrigada a fazê-lo, fora dos impostos, sobre os direitos pertencentes à outra Sociedade, dariam lugar a combinações especiais entre as partes contratantes, de maneira a permitir à Sociedade que não fizesse tais retenções de se indenizar, dentro de medida possível, sobre o montante dos direitos recebidos por ela - por conta da outra Sociedade. *****

(IV) - Nenhuma parte dos direitos recebidos por cada uma das Sociedades por conta da outra, em contrapartida das autorizações que elas concedam para as únicas obras protegidas que elas administrem validamente, não deve ser considerada como irrepatriável em relação à outra Sociedade. Em consequência, sob a única dedução mencionada na alínea (I) do presente artigo e sob reserva daquilo que está previsto nas alíneas (II) e (III) do citado artigo, o montante líquido dos direitos recebidos por uma das Sociedades contratantes por conta da outra deve ser integral e efetivamente repartido à essa.

Artigo 9º: - (I) - Cada uma das Sociedades contratantes repartirá à outra as somas devidas em virtude do jogo do presente contrato, à medida que as repartições serão feitas. -



aos seus próprios membros e, pelo menos, uma vez por ano. O pagamento dessas somas ocorrerá dentro dos 90 (noventa) dias seguintes a cada repartição, salvo caso de força maior devidamente comprovada. Se houver modificação na paridade das moedas das Sociedades contratantes (moedas nacionais por referência à moeda habitual de pagamento), se esta modificação corresponder a uma desvalorização efetiva e se o pagamento teve lugar além do prazo contratual acima citado, a Sociedade devedora utilizará a quantidade necessária de sua moeda nacional para fornecer à Sociedade credora o mesmo montante, em moeda nacional desta última, que esta tivesse recebido se o pagamento houvesse sido efetuada na taxa de câmbio aplicável no 90º dia do prazo contratual acima citado, e isto sob reserva que a Sociedade credora haja cumprido junto à Sociedade devedora todas as formalidades administrativas necessárias para que esta última preencha suas obrigações. *****

(II) - Cada pagamento será acompanhado de um estado de repartição estabelecido de modo a permitir a outra Sociedade de atribuir a cada interessado, qualquer que seja o seu pertencente e sua categoria, os direitos a ele atribuídos. Estes estados, serão, em princípio, em número de 3:

- um para os direitos gerais; *****
- um para a radio-televisão; *****
- um para os filmes sonoros. *****

Eles deverão ser uniformes, tanto materialmente como quanto à sua apresentação.

O estado dos direitos gerais e aqueles da rádio-televisão serão estabelecidos em seis colunas, sendo que a última será deixada em branco à disposição da Sociedade destinatária (se possível); as cinco outras colunas conterão: (1) - os nomes dos compositores (por ordem alfabética); (2) - para cada compositor os títulos das obras (por ordem alfabética); (3) - os interessados; (4) - a quota-parte pertencente à Sociedade destinatária; (5) - os montantes dos direitos indicados de preferência em divisas do país do órgão transmissor, ou na falta disso, em pontos. Nota: - A coluna "interessados" poderá ser suprimi-



da quando esta indicação implicar em dificuldades para a Sociedade repartidora. +

O estado referente aos filmes sonoros terá igualmente seis colunas, como os estados precedentes, mas as duas primeiras colunas, no lugar de indicar os nomes dos compositores e das obras, indicarão respectivamente: (1) - o título do filme, na língua do país de exploração, e (2) - o título original do referido filme. +++++

(III) - Os pagamentos serão feitos por cada sociedade em moeda de seu país. +++++

(IV) - Cada Sociedade fica responsável - vis-a-vis à outra por qualquer erro ou omissão que ela pudesse cometer na repartição dos direitos referentes às obras pertencentes ao repertório da outra Sociedade.

(V) - O único fato do vencimento da data convencional de um pagamento devendo ocorrer entre as Sociedades contratantes constitui, de pleno direito e sem qualquer formalidade seja necessária a esse efeito, em intimação da Sociedade que não houver efetuado na referida data de pagamento - que ela está obrigada a fazer à outra Sociedade. Deve-se, todavia, atentar que - estão reservados os casos de força maior.

(VI) - Se medidas legislativas ou regulamentares trouxerem entraves à liberdade dos pagamentos internacionais, ou que acordos de pagamento nas relações entre os países das duas Sociedades contratantes hajam sido ou serão concluídos, cada uma das duas Sociedades deverá: +++++++

(a) - cumprir, sem demora, tão logo do fechamento da conta de repartição referente à outra Sociedade, todas as demarches e formalidades úteis ou necessárias junto de sua administração nacional, de maneira que os referidos pagamentos possam ocorrer o mais rápido possível; +++++++

(b) - avisar a outra Sociedade do cumprimento das citadas demarches e formalidades, transmitindo-lhe os estados mencionados na alínea (II) do presente artigo. ++

Artigo 10º: - (I) - Cada Sociedade enviará à outra uma lista completa e detalhada dos nomes reais e dos pseudônimos dos seus membros, comportando a data do falecimento dos seus referidos membros, autores e compositores, fa



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

1726

12

lecidos no momento da conclusão do presente contrato que ela continua a representar os direitos. De tempos em tempos, ela enviará à outra Sociedade, sob a mesma forma, as listas suplementares indicando as adições, supressões ou mudanças ocorridas na lista principal, e, pelo menos uma vez por ano, uma lista de seus membros autores e compositores falecidos no decorrer do ano. *****

(II) - Cada Sociedade enviará igualmente a outra, um exemplar atualizado de seus Estatutos, Regulamento e Regras referentes à repartição dos direitos, e informará esta de quaisquer modificações que pudessem ser inseridas na sequência durante a duração do presente contrato. *****

Artigo 11º: - (I) - Os membros de cada uma das Sociedades contratantes serão protegidos e representados pela outra Sociedade em virtude do presente contrato, sem que seja solicitado aos referidos membros de cumprir as formalidades junto da Sociedade representante e sem lhe seja solicitada a sua adesão à outra Sociedade. *****

(II) - Durante a duração do presente contrato, nenhuma das duas Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, admitir como membro nenhum associado da outra Sociedade, nem qualquer pessoa física, ou Sociedade tendo a nacionalidade de um dos países nos quais a outra Sociedade exerça sua atividade. *****

(III) - Todavia, a cláusula precedente não poderia ser interpretada como interditante a qualquer uma das Sociedades contratante em admitir como membros as pessoas que se beneficiem do estatuto de refugiado em seus próprios territórios de exercício. Esta adesão não valerá para o território da Sociedade que exerce sua atividade no país em que o autor haja saído. +

(IV) - Cada uma das Sociedades contratantes se compromete a não enviar comunicação direta aos membros da outra, mas, se necessário, a fazer uma tal comunicação por intermédio da outra Sociedade. *****

(V) - Todos os incidentes ou dificuldades que pudessem surgir entre as duas Sociedades contratantes relativamente ao -



pertencente a um interessado ou a um representante serão regulados amistosamente entre elas dentro do mais largo espírito de conciliação. *****

C O N F E D E R A Ç Ã O

Artigo 12º: - O presente contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores. *****

D U R A Ç Ã O

Artigo 13º - O presente contrato entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1985 et, sob reserva da disposição do artigo 14º, terá continuação ano após ano, por tácita recondução, se não for denunciado por carta registrada pelo menos três meses antes da expiração de cada período. *****

Artigo 14º: - Não obstante as disposições do artigo 13º, o presente contrato poderá imediatamente ser denunciado por uma das Sociedades contratantes: *****

(a) - se uma modificação for aportada nos Estatutos, nos Regulamentos ou nas Regras concernentes à repartição dos direitos da outra Sociedade, que possa modificar de uma maneira substancialmente desfavorável o usufruto ou o exercício dos direitos patrimoniais dos titulares atuais dos direitos de autor da Sociedade representada. Uma modificação dessa natureza deve ser constatada pelo órgão competente da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores; após essa constatação, o Conselho da Confederação pode dar à Sociedade representante um prazo de três meses para sanar a situação assim criada; passado esse prazo sem que haja sido feito o necessário pela Sociedade de que se trata, o presente contrato poderá ser rescindido pela manifestação da vontade de única Sociedade representada, se es julgar conveniente; *****

(b) - se surgisse no país de uma das Sociedades contratantes uma situação de direito ou de fato tal que os membros da outra Sociedade fossem colocados em uma situação menos favorável que os membros da Sociedade do referido país; ou se uma das

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE INSTRUMENTOS PUBLICOS



Sociedades contratantes viesse a colocar em prática medidas que se traduziriam por boicote das obras do repertório da outra Sociedade contratante. *****

CONTENCIOSO - JURISDIÇÃO

Artigo 15º: - Cada uma das Sociedades poderá receber - aviso da Confederação Internacional das - Sociedades de Autores e Compositores sobre qualquer dificuldade que pudesse ser levantada entre as duas Sociedades quanto a interpretação e a execução do presente Contrato. *****

(II-) - Caso necessário, as duas Sociedades poderão, após tentativas de conciliação entre o órgão previsto no Artigo - (10-B), 6ª alínea dos Estatutos Confederativos, recorrer, de comum acordo, ao arbitramento de um órgão competente da Confederação para dirimir qualquer divergência que pudesse vir surgir entre elas a propósito do presente contrato. *****

(III) - Se as duas Sociedades contratantes julguem que não devam recorrer ao arbitramento da Confederação, ou a proceder entre elas próprias a um arbitramento, - mesmo fora da Confederação para regular - qualquer divergência, o Tribunal competente para julgá-los será aquele do domicílio da Sociedade demandada. *****

Feito em boa fé, no mesmo número de exemplares que as partes. *****

(Assinado) - Pela SIÆE - Roma, 30.01.1985 - (Ilegível)+

(Assinado) - Pela SICAM- São Paulo, 28.02.1985. - Neuvrisvan Rocha Alencar. *****

***** A N E X O *****

(a) - Para ser levada em consideração, a desvalorização efetivamente intervinda no país da Sociedade devedora, deve ter ocorrido no fim de um período de - 90 (noventa) dias a contar da data de repartição a seus próprios membros. De outra maneira dito, - qualquer repartição ocorrendo no curso desse período, nisso compreendido o 90º dia, não será levada em consideração para a aplicação da regra de - finida no artigo 9 (I), 2ª alínea. *****

3 de Dezembro de 1985
SECRETARIA DE REGISTRO DE AUTORES
AMÉRICA
REGISTRO DE AUTORES
14



TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS

TR. N.º

1726

15

- (b) - Desde então é indispensável, para uma correta -- aplicação de regra acima citada (cálculo do prazo contratual de pagamento de 90 dias), que as Sociedades contratantes dê conhecimento reciprocamente e de maneira muito exata (seja dentro do próprio contrato que elas concluem, ou seja fora dele) as datas das repartições a seus próprios membros. ++
- (c) - A perda resultante da diferença entre a taxa de - câmbio aplicável antes da desvalorização e a taxa de câmbio desvalorizada deve ser coberta pela Sociedade devedora a partir das somas pertencentes aos seus próprios membros (dedução sobre as somas disponíveis para seu fundo social e/ou cultural, - por exemplo). ++++++
- (d) - Se o pagamento complementar ao qual está sujeita a Sociedade devedora (diferença entre a taxa de - câmbio antes da desvalorização e a taxa desvalorizada), não for enviado juntamente com o pagamento principal, ou não for enviada posteriormente uma vez constatado que por aplicação da regra definida no artigo 9 (I), 2ª alínea, esse pagamento complementar é devido, a Sociedade credora estará habilitada a recorrer ao sistema de compensação na medida em que tal sistema lhe é material e legalmente possível. ++++++
- (e) - Se uma Sociedade tem dificuldades reais para operar as transferências em razão de processos extremamente longos exigidos pela Administração (controle de câmbio), os compromissos contratuais subscritos serão satisfeitos se ela aportar a prova que dentro dos (noventa) 90 dias de que se trata ela depositou junto de suas Autoridades Governamentais competentes uma solicitação oficial de transferência em boa e devida forma. Esta prova deve consistir na produção de uma peça oficial emanando - as Autoridades nacionais competentes atestando - que uma tal solicitação lhe foi bem apresentada e naquela data. ++++++

(Assinado) - Pela SIAE - Ilegível - Roma, 30.01.1985. +

(Assinado) - Pela SICAM - Neurisvan Rocha Alencar - São Paulo, fevereiro de 1985. ++++++

3.º TABELIONATO DE NOTAS

MARIA JOSÉ CARDEAL DE GODOY

TABELIA

Av. São Luis, 192 - Térreo - L-24 - Vila Mariana - São Paulo - SP

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de

Carla Strambio

S. Paulo, 18 MAR 85
Em test.o _____ da verdade

EDWARD JACQUES CARDEAL DE GODOY
PAULO DE TARSO PASCOAL
MARCO ANTONIO BRANDÃO



Escritores Autorizados
SÉLOS PAGOS POR VERBA



Carla Strambio
CARLA STRAMBIO
Trad. Púb. Juramentada